

REFLEXÕES ACERCA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR, NO TOCANTE À EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Débora da Silva França Costa Mascarenhas¹
Tailanne Reis Pecorelli Galvão²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar as implicações da intervenção do Estado no poder familiar, no tocante à educação domiciliar, tendo em vista que o Estado tem usado deveras do instituto da coerção, se valendo apenas de dispositivos que disciplinam a educação escolar. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, a partir de análise bibliográfica. Pondera-se acerca dos aspectos históricos e jurídicos da educação, bem como discute-se sobre a soberania do poder familiar versos a intervenção estatal, alcançando como resultado a compreensão dos limites de cada agente do mandamento constitucional da ação conjunta para efetivação do processo educacional. Conclui-se que a decisão sobre a modalidade de ensino das crianças e adolescentes cabe aos pais, tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor. Enquanto que, ao Estado cabe a atuação subsidiária, observado o princípio da intervenção mínima, devendo o ente estatal agir em casos excepcionais, a fim de que se cumpra o direito da criança e do adolescente e estes não fiquem sem o provimento instrucional.

Palavras-chave: Direito à educação domiciliar. Poder familiar. Intervenção do Estado

1 INTRODUÇÃO

O Direito à Educação Domiciliar é um tema que tem gerado muitas discussões nos cenários político e jurídico da atualidade. Vez que desde os primórdios a educação era concebida desta maneira (BLUEDORN; BLUEDORN, 2016), é muito importante discutir a respectiva temática da pesquisa.

Em vistas às legislações mais recentes, instrumentos normativos aos quais podemos chamar de legislação da escolarização compulsória, se disseminou a ideia de que Educação e Escolarização se igualam. Logo, se a educação é um dever dos pais e do Estado, conforme versa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988), passou-se a incutir a escolarização com caráter obrigacional. De modo que nos deparamos com um problema, o qual esse artigo visa discutir: Quais as implicações da intervenção do Estado no poder familiar no tocante à Educação Domiciliar?

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), deborafmascarenhas@gmail.com

² Mestre em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tailannep@gmail.com

O presente estudo tem relevância para as famílias *homeschoolers*³ que buscam o reconhecimento do direito à liberdade educacional, promovendo a educação que acreditam ser a melhor para atender às necessidades individuais de suas crianças e/ou adolescentes. Sendo importante não apenas para essas famílias que, inegavelmente, são as maiores interessadas, como também para a sociedade em geral, a fim de dirimir dúvidas e preconceitos que permeiem o tema.

Destaca-se, ainda, a importância que o debate agrega ao momento, pois tem sido pautado como objeto de análise e discussão no Congresso Nacional, sendo que o primeiro projeto fora apresentado em 1994. Perfazendo, portanto, 27 anos de debates e arquivamentos (ANED, [20--]).

Considerando-se o abrupto crescimento do movimento da educação domiciliar e as denúncias em face das famílias adeptas, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema em julgado no qual também se posicionou pela constitucionalidade da matéria, bastando tão somente sua regulamentação, que é o que se busca neste momento mediante aprovação pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2018).

Por fim, mensura-se a relevância do estudo para esta acadêmica do curso de Direito, que anseia por uma sociedade mais livre e justa e que preza pela autonomia das famílias educadoras, buscando aprofundar o conhecimento teórico do tema para enriquecer o debate acadêmico. Assim, pode-se contribuir para o pluralismo educacional, sendo observados os princípios constitucionais, como a liberdade de aprender, de ensinar, de buscar conhecimento, bem como a pluralidade de concepções pedagógicas, conforme o artigo (art.) 206, incisos II e III da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988).

Portanto, a presente pesquisa busca analisar as implicações da intervenção do Estado no poder familiar, no tocante à educação domiciliar. Para tanto, se faz necessário considerar objetivos específicos, conforme a seguir:

- a) Descrever em que consiste a educação domiciliar.
- b) Identificar os fundamentos jurídicos que (im)possibilitam a efetivação da educação domiciliar.

³ *Homeschooler* é um termo inglês utilizado para fazer menção ao ensino em casa, às famílias educadoras, de acordo com o Reverso Dicionário ([20--]).

c) Compreender a relação entre o poder familiar e a atuação do Estado no processo educacional da criança e do adolescente.

d) Caracterizar as implicações da intervenção do Estado no Poder Familiar.

O presente estudo está desenvolvido através de uma abordagem qualitativa, de cunho exploratório, estabelecendo uma dinâmica com o meio social, no qual se concentra a fonte de exploração deste. Os procedimentos técnicos que foram utilizados para alcançar os objetivos elencados se deram mediante pesquisa documental e bibliográfica, visto que foram consultadas legislações e jurisprudências pertinentes ao tema em análise. Bem como consulta a doutrinas de autores conceituados no cenário jurídico/educacional, valendo-se desta forma de ferramentas tais como: livros, artigos, matérias e discussões relevantes para o estudo, de igual modo, informações disponibilizadas pelo Ministério da Educação – MEC e pela Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, buscando apresentar uma pesquisa substancial e confiável.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE EDUCAÇÃO

Não poucas vezes nos deparamos com alguns equívocos no que tange alguns conceitos que permeiam o processo educacional. Tais equívocos, ou até mesmo ausência de traquejo no que se refere a etimologia das palavras – reflexo da má qualidade da educação escolar - têm ocasionado demasiados preconceitos e prejuízos às famílias educadoras, haja vista os mais variados entendimentos, seja na área jurídica ou educacional.

Visando contribuir com as discussões do objeto em estudo, e para que a pesquisa se desenvolva de forma mais límpida, insta ponderar sobre algumas destas definições fundamentais ao desenvolvimento do estudo.

Do latim, *educatiō*, - *ōnis*, o termo educação tem seu significado para além da instrução, no sentido próprio da palavra, significa criar, alimentar, criação, culturas. Destaca-se também sua derivação, *educator*, - *oris*, que significa o que cria, alimenta, pai, educador, preceptor, da qual se origina a palavra educador. Por fim, *educo*, tirar para fora, fazer sair, tirar de. (ALMEIDA, 1981).

Para Moreira (2017), de todos os termos que acabaram por confundir educação com escolarização, a educação em si é o de mais difícil definição, pois com o passar do tempo, vários sentidos de pouca relação literal foram agregados à palavra. O autor nos apresenta uma gama de definições atribuídas à educação por diversos

pensadores ao longo do tempo, tais como Aristóteles, Pestalozzi, Rousseau, dentre outros.

De tais definições depreende-se que a educação não deve ser concebida como algo abstrato, mas sim como algo que exige uma ação. Que instiga o desenvolvimento, o qual mediante o amadurecimento adquirido pode ser exteriorizado.

Moreira (2017, p.20, *apud* MIALARET *et al.*, 1977) revela mais uma ampla definição de educação:

Educação é ação, e a definição de Durkheim parece-nos excelente: “A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social”. Ação de uma personalidade sobre outras, criação de comunicações psicológicas entre seres humanos, a educação pertence ao domínio da arte: a arte de criar condições favoráveis a essa ação profunda, suscetível de orientar a evolução de um sujeito, a arte de manejar certas técnicas de ação, a arte de conduzir para os objetivos determinados aqueles cujo encargo nos pertence. (MIALARET, 1977, p. 12)

Deste modo, percebe-se que a educação e escolarização são institutos bastante distintos, pois a educação está muito além dos limites do âmbito escolar, tem sua essência no íntimo do indivíduo.

Ainda conforme leciona Moreira (2017), a educação pode se realizar de três maneiras: ela pode ser informal, e se desenvolver nas atividades cotidianas, de acordo com as habilidades do indivíduo, relação entre educador (que pode ser os pais) e educando (filho); pode-se realizar de modo formal, através da transmissão de conhecimentos de modo universal e padrão, comum ao ambiente escolar; e a não formal, que se desenvolve a partir de grupos comunitários e organizações que também se propõem a tarefa de levar conhecimentos.

Para o autor, no que tange a instrução, esta se define como um veículo, por meio do qual a educação é transmitida. Por vezes, de forma equivocada é confundida com escolarização em si. Haja vista, o disposto no art. 246, do Código Penal: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Há clara confusão jurídico/doutrinária no tocante à interpretação, do mencionado dispositivo legal. De modo que, instrução, recebe a errônea definição de escolarização e interpretação à luz da obrigatoriedade da matrícula escolar.

O ensino também aparenta ser sinônimo de educação, contudo, conforme já pontuado, esta última possui um sentido muito abrangente. Segundo Moreira (2017),

o processo de educação, pode perfeitamente acontecer sem quem ensina, ou seja, sem a presença do educador, por meio do autodidatismo.

No que se refere ao termo aprendizagem, é exatamente o processo de exteriorização das concepções desenvolvidas ou obtidas por meio das experiências vividas.

Ensina Abbagnano (1982, p. 71), a aprendizagem é “aquisição de uma técnica qualquer, simbólica, emotiva ou de comportamento, ou seja, mudança nas respostas de um organismo ao ambiente, que melhore tais respostas com vistas à conservação e ao desenvolvimento do próprio organismo”.

Por fim, é importante conceituar o termo escolarização. Este tópico da pesquisa foi aberto com a definição sobre educação e encerra-se com escolarização, justamente por conta da interpretação equivocada que se dá à primeira. O que, como mencionado anteriormente, tem causado prejuízos às famílias educadoras. De acordo com Moreira (2017), escolarização diz respeito ao processo educativo, cujo controle está a cargo da escola. No campo jurídico, a escolarização está relacionada a submissão às disposições legislativas, que no Brasil estão expressas na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases Curriculares (LDB). (BRASIL, 1996).

Insta observar, portanto, que a LDB disciplina tão somente a educação escolar, conforme enfatiza o § 1º, do artigo 1º, deste modo podemos afirmar que o legislador reconhece a existência e validade de outras modalidades, através das quais a educação se desenvolve, o próprio *caput* do artigo nos revela isto. Ao passo que, conforme limitação expressa, o disposto na supracitada Lei não deve ser aplicado à educação domiciliar, devendo esta ter regulamentação própria, assim já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS.

Enquanto a escolarização pressupõe a existência de instituições próprias, e é padronizada. A educação se dá no mundo, ela pode acontecer na escola ou em qualquer lugar, mesmo durante as refeições ou passeios familiares.

3 HOMESCHOOLING: A OPÇÃO PARA MUITAS FAMÍLIAS

Embora permeie pela sociedade em geral, a falsa ideia de que o principal ou único motivo que leva as famílias à prática do *homeschooling*, seja religioso. Tal

pensamento quiçá justifica-se no fato de que nosso país ainda careça de efetivo respeito à liberdade religiosa, tal como leciona Moreira (2017).

Contudo, a pesquisa revelou que os motivos são dos mais variados dentre os quais está, por exemplo, a má qualidade educacional ou de ensino ofertado nas escolas públicas e também privadas. (ROMANELLI, [20--]).

Em entrevista da TV Câmara (2019) ficou claro que o *Bullying* constitui uma forte razão para a família considerar a educação domiciliar, pois devido a este, muitos alunos perdem o estímulo de frequentar a escola. A informação também foi afirmada em pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP) (2013);

Escola/turma com conteúdo relativamente atrasado para alguns alunos com o ritmo mais avançado de aprendizagem ou de absorção de conteúdos, é outro fator que contribui para a perda de interesse, vez que as aulas se tornam entediadas para estes educandos que acabam perdendo o estímulo e sendo mal avaliados (ROMANELLI, [20--]);

Percebe-se que a grande maioria decide pela educação domiciliar por reconhecer a importância da individualização de cada ser e entender que são capazes de oferecer o melhor conteúdo adequado a realidade de seu filho. Alguns, como já mencionado anteriormente, com um desenvolvimento mais avançado, outros, porém, com alguma dificuldade cognitiva e que, por vezes, na escola não recebem a atenção que necessitam – o que é perfeitamente compreensível, haja vista a realidade das salas de aula com um número exorbitante de alunos. O professor não tem possibilidade de atender a todos em sua particularidade, mesmo que se esforce para tal. (CHRIST, 2015).

Prima destacar que nem sempre a iniciativa é dos pais, por vezes o próprio educando é quem manifesta seu interesse em estudar em casa. Assim, reconhecendo as habilidades e necessidades de seus filhos, os pais optam pelo *homeschooling*. Até porque o conteúdo escolar é padrão, de modo que destoa de realidades tão distintas. (TVE REPÓRTER).

A socialização também constitui um fator e tem características muito emblemáticas, vez que justamente é o elemento pelo qual aqueles que se manifestam contrários à educação domiciliar fundamentam suas críticas. Contudo, trata-se de mais uma equivocada interpretação da terminologia. O psicólogo e autor Robert

Epstein na cartilha *The best kind of socialization* (O melhor tipo de socialização)⁴, publicada originalmente em 2003, pela *Home School Legal Defense Association*⁵ (HSLDA), apresenta um importante conceito: “Socialização é tão somente o processo de aprender a fazer parte de uma comunidade”. Prossegue ele:

A questão, portanto, é: de qual comunidade nós queremos que os nossos jovens aprendam a fazer parte? Alguns pais me perguntam: “A escola e, em particular, o ensino secundário não são fundamentais para a socialização?”. Minha resposta categórica é não. Porque não queremos os nossos jovens socializando-se uns com os outros. Queremos que eles aprendam a entrar para a comunidade de que farão parte a vida toda. Queremos que aprendam a tornar-se adultos. Hoje, tudo quanto eles sabem, aprenderam uns com os outros — o que é absurdo, ainda mais levando-se em conta que os adolescentes, na nossa sociedade, são controlados quase que inteiramente pelas fúteis entidades da mídia e da moda.

Percebe-se que na escola os estudantes são obrigados a conviver tão somente com outros indivíduos de faixa etária semelhante à sua, não há a pluralidade no convívio. Percebe-se ainda que o momento pós-industrialização que polarizou a escolarização, concomitantemente ao uso das mídias sociais contribuíram demasiadamente para o afastamento das relações familiares, o respeito às pessoas mais velhas ou em posição de autoridade. Contribuíram para a perda de valores, em geral.

Aqueles que são contrários à educação domiciliar, defendem que a socialização não ocorre sem a presença da escola, neste sentido Moreira (2017, p.103), preceitua:

“[...] o questionamento mais frequente com relação à educação domiciliar refere-se à socialização das crianças. Ao que parece, a família não seria o *locus* adequado para prover as crianças com conhecimentos e valores necessários à vida na sociedade democrática e pluralista. É preciso deixar bem evidente o absurdo dessa afirmação. Em primeiro lugar, ela reflete um inaceitável preconceito contra a família brasileira que, nessa visão, seria uma verdadeira fábrica de pessoas desajustadas e incapazes da mínima convivência social. Pior: ela considera a família produtora de pessoas intolerantes, preconceituosas e de mentalidade totalitária. [...] Nessa bizarra visão, a sociedade deveria ser protegida das famílias, ao contrário do que dispõe a *Constituição Federal* ao determinar: a ‘família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’ (art. 226, *caput*).”

A socialização, como já observado refere-se ao aprender a conviver, o que está intimamente associado ao respeito. No âmbito da educação domiciliar ela se dá além

⁴ Versão traduzida disponibilizada na página da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

⁵ Organização Americana de Defensores da Educação Domiciliar

do contexto familiar – no qual os laços ficam mais fortalecidos. É preciso eliminar a falsa associação de educação domiciliar com prisão domiciliar. Muito pelo contrário, o educando nesta condição tem o mundo como sala de aula e, portanto, maior liberdade não só no tocante a abordagens pedagógicas.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, responde à questão da socialização enfatizando que as crianças que são instruídas pelos pais possuem uma vida social dentro da normalidade e se relacionam com amigos, parentes, vizinhos nos mais variados espaços, dentre os quais estão os espaços públicos, as escolas de artes, músicas, idiomas, igreja, além de se reunirem periodicamente com outras estudantes *homeschoolers* para troca de conhecimentos e experiências.

Com a escolarização, o convívio passou a ser delimitado por uma determinada faixa etária, com isso sofre-se a ausência de trocas de experiências, a ausência de respeito, de capacidade de aprender para além de seus limites e desenvolver determinadas responsabilidades.

Em suma, os pais optam por educarem seus filhos em casa, pelo simples fato de amá-los. O que por si só já demonstra que apenas o fazem àqueles que realmente se preocupam com a educação de seus filhos, àqueles que se dedicam, que conhecem a realidade educacional escolar e que realmente são responsáveis o bastante para estarem dispostos a esta árdua tarefa. E também, àqueles que de alguma forma possuem condições para tal, vez que na maioria das vezes importa em renúncia da vida profissional de um dos pais.

Portanto, nesta senda há de se destacar que o que se busca não é o fim da escola, até porque não é toda família que assume esta árdua tarefa. O que se busca é o melhor interesse da criança ou adolescente.

4 ASPECTOS JURÍDICOS E HISTÓRICOS FUNDAMENTAIS

No contexto histórico, a educação, sempre existiu e foi concebida no âmbito familiar. Grandes fontes primárias, a exemplo da Bíblia, nos revelam que este sempre foi um dever dos pais, e isto nunca impediu o desenvolvimento intelectual de nenhum ser, ao contrário, chegamos até aqui com grandes descobertas e extraordinários nomes que mudaram a história do mundo, alicerçados na educação orientada pelos pais, como bem demonstra a cartilha sobre educação domiciliar desenvolvida pelo

Ministério da Educação⁶ (MEC) (BARSIL, 2021), personalidades como Benjamin Franklin, Mercy Otis Warren, William Wilberforce, Antônio Pereira Rebouças, Barão de Mauá e Carlos Gomes. Além destes, Abraham Lincoln, Charles Darwin, Thomas Edison, Einstein, Beethoven, as princesas do Brasil, Isabel e Leopoldina (que tiveram educação conduzida pelo pai - o Imperador D. Pedro II), e muitos jovens brasileiros da atualidade foram educados no âmbito familiar, se tornaram autodidatas e são bem sucedidos profissionalmente⁷.

A referida Cartilha do MEC destaca ainda importantes informações sobre a modalidade de ensino pesquisada, tais como, a informação que a educação domiciliar é reconhecida por 85% (oitenta e cinco por cento) dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como direito das famílias, “esse direito é garantido legalmente em mais de 60 (sessenta) países ao redor do mundo” outro dado importante à nível de Brasil, é que “...cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes estudam em regime de Educação Domiciliar.” Ressalta-se que estas são estimativas ponderadas antes da pandemia da Covid-19⁸ (BRASIL, 2021, p.3, 5)

Por outro lado, a escola tem sua ascensão no período da Revolução Industrial, no qual homens e mulheres, diferentemente do que acontecia no campo, onde tinham seus próprios horários, passaram a trabalhar em horário padronizado, e não tiveram mais tempo de conduzir os ensinamentos dos filhos.

Passando a analisar as questões jurídicas em torno do objeto da pesquisa, prima destacar que o Estado por muito tempo não deu às crianças a devida importância que deveria. Conforme preceitua Moreira (2017) governos tiranos, usavam a escola para garantir o controle e sua perpetuação. Para o autor, tal relação “foi devidamente percebida quando da confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que conferiu à família o papel central na educação dos filhos” (2017, p.205). Assim, nos moldes do artigo 26.3, *in verbis*: “Os pais têm

⁶ O MEC desenvolveu em 2021, a Cartilha Educação Domiciliar: Um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos

⁷ A página da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED traz alguns testemunhos de jovens brasileiros, que podem ser conferidos através do link: <https://www.aned.org.br/index.php/blog/testemunhos>

⁸ A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (DUDH, 1948).

Para Silva e Galvão (2021, p. 80) crianças e adolescentes “por muito tempo, foram desconsiderados como pessoas, no sentido mais absoluto do termo, e tratados como seres sem relevância, em especial jurídica”. Estes, só se tornaram sujeitos de direito, sendo reconhecidos pelo Estado, em meados do século XX.

A CF/88, em seu artigo 1º, inciso V, estabelece como princípio fundante da nossa República, o pluralismo político, de igual modo, no tocante aos princípios que norteiam o ensino, o constituinte incluiu nos incisos do artigo 206, não só o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, mas também a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, tal quanto instituiu como princípio base na ministração do ensino, a garantia do padrão de qualidade. (BRASIL, 1988). Estes princípios que também se repetem nos termos do art. 3º da LDB (BRASIL, 1996), constituem, justamente, aquilo que os pais buscam ao decidirem dirigir a educação de seus filhos.

Conforme Nota Técnica, número 001 de 2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal (PROEDUC/MPDFT, 2018), a Constituição Federal, tanto quanto o Código Civil, conferem à família o grau de soberania:

Neste ponto, vale mencionar que também a Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Logo a família não somente deve ser respeitada em suas escolhas, como deve ser protegida pelo próprio Estado como unidade soberana no exercício legal de suas escolhas. Em harmonia com o texto constitucional, o Código Civil afirma essa soberania da família, ao dispor, no art. 1.634, inciso I, que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; *(omissis)*.” (PROEDUC/MPDFT, 2018, p. 5)

Compreende-se, assim, reforçar o quão precioso é respeitar a liberdade educacional e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas expressas na Constituição e que constituem um direito e dever da família tanto quanto do Estado.

Na seara criminal, é imprescindível a análise da hermenêutica dos termos do art. 246, do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, de 1940: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” (BRASIL, 1940). Nestes termos, está mais que demonstrado que a educação domiciliar não constitui crime, visto que os pais não estão deixando de prover a instrução, muito pelo contrário, o que se busca é a

concretização do direito/dever de instruir. O crime se configura através do abandono intelectual.

Xavier, (2019, p.15) com maestria, cita o art. 227 da CF/88 e reconhece o sacrifício pessoal dos pais ao assumirem a tarefa de educarem seus filhos no seio familiar, restando demonstrado o alto grau de prioridade que se direciona a estes: “as famílias praticantes da educação domiciliar parecem, de fato, estar emprestando a máxima efetividade a essa previsão constitucional”.

Nesta senda, Silva e Galvão (2021, p.91) ponderam: “Permitir que o processo educativo se proceda no formato *homeschooling* é conceder aos pais a tarefa mais árdua e cansativa na educação de crianças e adolescentes.”

5 PODER FAMILIAR *VERSUS* INTERVENÇÃO DO ESTADO

A intervenção estatal tem ocasionado constrangimentos a centenas de famílias educadoras. Pais são processados e tratados como criminosos apenas por não matricularem seus filhos em uma escola, vez que reconhecem em outra modalidade de ensino a que melhor se adequa à realidade de sua família. Em 2019, entre os meses de setembro a novembro, a ANED lançou uma série intitulada “Diário de uma família educadora”, contendo relatos de 10 famílias que sofreram de perto as medidas coercitivas do Estado e o desrespeito ao poder familiar, promovidos por agentes que, conforme consta dos relatos, sequer tinham qualquer conhecimento sobre o tema e que em alguns casos violaram o princípio do contraditório. Contudo, não houve nenhuma condenação no sentido de comprovação de abandono intelectual. (ANED, 2019).

O caso de maior repercussão no país e que possibilitou grandes avanços para discussão e visibilidade para as famílias adeptas ao *homeschooling* foi o da família do Município de Canelas, no Rio Grande do Sul. Os pais da infante buscaram junto a Secretaria de Educação do Município a autorização para educarem sua filha em casa, como consequência foram denunciados e recorreram até a última instância. (UILIANO, 2018).

Em 2015, através do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, o caso chegou ao STF e teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Paralelo a isto, a ANED peticionou o sobrestamento das ações movidas contra as famílias educadoras, tendo sentença favorável. E então, em setembro de 2018, foi reconhecida a constitucionalidade do *homeschooling*. (BISOL, 2018).

A grande discussão no campo das divergências sobre o direito à educação domiciliar constitui, como preceitua Moreira (2017), a polêmica em torno de as famílias estarem ou não obrigadas a se associarem a uma instituição escolar.

A priori, insta analisar a situação sob a ótica do texto constitucional, donde, nos termos do art. 6º, se depreende a educação como um direito social (BRASIL, 1988). Como tal, deve ser entendida sob o prisma de algo que está para dirimir as necessidades, sobretudo dos menos favorecidos, os quais, de tais direitos possam precisar, e assim recorrer ao Estado a fim de supri-los.

Interessante a CF/88, não se manifestar acerca do papel da família no tocante a instrução das crianças e adolescentes, tal como fez com o Estado em seu art. 208 (BRASIL, 1988). Talvez, com tal lacuna, almejava o constituinte reconhecer e reafirmar a vedação da intervenção estatal em assuntos intrafamiliar, bem como reafirmar a pluralidade de concepções pedagógicas culminada com o princípio do melhor interesse da criança.

Conforme observa Moreira (2017), a Constituição veda ainda em seu art. 5º, inciso XVIII a interferência estatal no funcionamento das associações (BRASIL, 1988). Vez que família constitui uma associação e que é dotada de específica proteção constitucional, logo, o Estado está proibido de intervir em assuntos internos da família. Esta proteção também se encontra exarada no art. 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL 2002).

Contudo, não se trata de uma vedação absoluta, visto que o Estado pode intervir sempre que haja necessidade, em virtude de seu poder de polícia. Nesta senda, Brito (2017), enfatiza que a atuação do Estado é subsidiária e que a primazia dos interesses do menor constitui um direito e dever da família, devendo ser respeitada pelo Estado, que poderá agir caso esta não cumpra com sua obrigação.

Outrossim, o Código Civil, em seu art. 1.634, inciso I, enfatiza a competência dos pais na direção da criação e educação dos filhos, em virtude do efetivo poder familiar (BRASIL, 2002).

Silva e Galvão (2021) destacam que a investidura do poder familiar não autoriza a família a conduzir inadequadamente a educação dos filhos e que a ingerência estatal não está dispensada.

A negligência ou decadência educacional não se confunde com a busca do direito/dever no provimento da instrução dos filhos. Este, justamente caracteriza a

efetivação do papel dos pais, o qual é desempenhado com amor sacrificial que importa grandes renúncias em prol de um bem maior.

Por outro lado, percebe-se com o processo da escolarização, um explícito abandono afetivo, caracterizado pela terceirização da educação das crianças e adolescentes, quando muitos pais deixam seus filhos por um espaço de tempo cada vez maior em instituições de ensino e em casa não há mais tempo, disposição ou interesse de realizar o básico.

Neste sentido, Moreira (2017) apregoa que o tempo livre em casa quase sempre é preenchido pela televisão, enquanto que a educação foi destinada a escola. O autor, sabiamente observa que tal fato não tem causado tanto escândalo na sociedade. Hoje, talvez este tempo em casa venha sendo preenchido por aparelhos celulares, desde a mais tenra idade das crianças. Cada vez mais, na sociedade atual, pais e filhos se comportam como seres indiferentes que compartilham o mesmo espaço, e o Estado nada tem feito em relação a isto. Porém, por vezes demonstra arbitrariedade e coerção contra aqueles que buscam literalmente cumprir o seu papel.

A Nota Técnica nº 001/2018 do PROEDUC/MPDFT, traz um importante destaque entre a harmonia do texto do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990 e do artigo 227 da CF/88, enfatizando sobre estes que, “os pais conhecem as necessidades de seus filhos e possuem a presunção de saber qual é a melhor opção para alcançar os respectivos interesses para a sua formação educacional”. No tocante à interferência estatal, acrescentam as promotoras que subscrevem a referida Nota: “[...] sendo que a interferência estatal no exercício do poder familiar deve se dar de forma excepcional e somente para a garantia de direitos eventualmente violados.” (PROEDUC/MPDFT, 2018, p. 5).

Portanto, diferentemente do que ocorre nas relações contratuais, o Estado não deve intervir no núcleo familiar, em decorrência da base socioafetiva que constitui este núcleo e que não pode ser desconsiderada. Assim, quando da elaboração do art. 1.513 do Código Civil, o legislador de 2002 conscientemente observou tanto o princípio da intervenção mínima quanto o princípio da afetividade. (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Nesse diapasão, no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS, pelo STF, o relator ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a educação nos termos da Constituição Federal de 1988, é um dever conjunto entre Estado e família, e que é importante respeitar aqueles que escolhem este caminho, para o ministro, as

motivações dos pais demonstram preocupação genuína. Assim, o Supremo decidiu, em 12 de setembro de 2018, por maioria, que a educação domiciliar é constitucional, restando apenas ser regulamentada por lei. (BRASIL, 2018).

Lecionam Bluedorn e Bluedorn (2016) que a educação é jurisdição exclusiva da família, tendo como condutores os pais e quem mais estes escolherem para atingirem o objetivo de instruir os filhos e preparem para a vida adulta, na forma como acreditam ser a melhor. Para os autores, retirar o dever de os pais instruir seus filhos é enganá-los e conseqüentemente estes sofrerão.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa revela que a educação domiciliar é uma modalidade de ensino presente em mais de 60 (sessenta) países e que cresce a cada dia. É um tema bastante discutido na atualidade, inclusive no cenário político, vez que tramita no Congresso a proposição que visa sua regulamentação.

Para que os fins fossem alcançados, no transcorrer do estudo ponderou-se sobre a educação, refletindo a acerca de seu conceito e dos demais termos que envolvem a temática, termos estes que por vezes geram confusão interpretativa. O estudo abordou também os aspectos históricos e jurídicos em torno da educação, a fim de compor uma estrutura que proporcionasse melhor compreensão dos resultados pretendidos.

Foram apresentados os principais motivos que levam as famílias a enveredarem pelo *homeschool*, onde mensurou-se a primazia dos pais sobre a educação dos filhos e o direito à liberdade educacional, destacando ainda o princípio do melhor interesse do menor. Neste sentido, foi observado que a criança e o adolescente são sujeitos de Direitos, os quais devem ser protegidos pelo Estado. Contudo ninguém melhor que os pais para conhecer as necessidades de seus filhos e discernir sobre o que acreditam ser o melhor.

A presente pesquisa também se debruçou nas questões jurídicas em torno do objeto de estudo, identificando o direito da liberdade educacional que a legislação confere aos pais. Mais que isso, trata-se de um direito humano, assim reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (DUDH, 1948), e de um Direito fundamental, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil,

de 1988 (BRASIL, 1988). Sendo inclusive declarada a constitucionalidade da matéria pelo STF. Negar este direito à família que almeja sua concretização, é retirar o mais nobre papel na formação dos filhos.

Neste sentido, ficou demonstrada a legalidade da educação domiciliar, pois a prática do crime se configurar no deixar de prover a instrução dos filhos, o que não condiz com a realidade das famílias educadoras, vez que como o próprio nome afirma, elas educam e buscam a efetivação deste direito/dever.

Chega a ser complexa a interpretação do cenário vivido pelas famílias educadoras, vez que estas lutam para conseguir efetivar aquilo que, de forma explícita, a lei lhes atribui como obrigação. E que de forma arbitrária o Estado, que deveria ser garantidor do cumprimento da lei, usurpa dos pais esse direito/dever, se valendo de uma equivocada interpretação, através da qual toma para si aquilo que deveria ser compartilhado, observada a primazia da família no tocante a instrução dos filhos e a subsidiariedade da atuação estatal.

Em que pese a intervenção do Estado no poder familiar, no tocante a educação domiciliar, culminou o estudo, que esta só deve ocorrer em termos excepcionais, como garantia da efetivação dos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança e do adolescente. Deste modo, percebe-se que o Estado não é o ator principal, mas a família, esta sim é soberana, tal como preceitua a CF/88 e o Código Civil de 2002. Devendo, portanto, o Estado intervir quando os pais forem omissos no cumprimento de seu dever ou não tiverem condições para tal.

Deste modo, é possível afirmar que a obrigatoriedade da matrícula, não está ou não deveria estar para todos, mas para aqueles que precisam recorrer ao Estado. Assim, percebe-se a ação conjunta entre a instituição estatal e familiar. E considerando que a Constituição pontuou a educação como um direito social, resta claro, que há funções específicas do Estado, como também da família. E que o primeiro está, enquanto provedor de direitos sociais e fiscalizador, para atender ou suprir a família naquilo que não lhe foi possível, e, impor a matrícula dos filhos daqueles que se omitirem em seu papel. porém a primazia da instrução seja da instituição familiar.

Não obstante, o Estado não tem se eximido de adotar mecanismos para intervir na estrutura familiar e determinar qual a modalidade mais adequada para os pais educarem seus filhos. Todavia, para que tal decisão tenham efeitos positivos para o educando, se faz necessário levar em consideração o que represente o melhor para a criança ou adolescente.

Por fim, conclui-se que o ensino domiciliar, careça de regulamentação própria, conforme assentou o STF, porém não por ausência de previsão legal, mas para possibilitar segurança jurídica às famílias, de modo que não fiquem mais a margem da sociedade, vistas com maus olhos e amedrontadas, em virtude da interferência coercitiva do Estado. Deste modo, enfim, talvez possam ver concretizado o exercício da liberdade de escolher a modalidade de ensino que entendam ser a que melhor atenda aos interesses de seus menores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Dicionário de questões vernáculas**. São Paulo: Caminho Suave, 1981. E-book.

ANED. **Educação domiciliar no Brasil**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ANED. **Legislativo**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/legislativo>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ANED. **Motivações para a prática da educação domiciliar**. [S.l.], 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/27-participe/o-que-e-ed/52-motivacoes-para-a-pratica-da-educacao-domiciliar?Itemid=137>>. Acesso em: 25 set. 2021.

ANED. **Perguntas e respostas**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 25 set. 2021.

ANED. **Relatos de famílias educadoras denunciadas**. [S.l.], set-out. 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/blog/denuncias>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BERNARDES, J. Pesquisa identifica razões que levam pais a optar por educação domiciliar: Questionamento da qualidade do ensino e violência na escola levam pais a educar filhos em casa. **Universidade de São Paulo Brasil**. Agência USP de notícias. São Paulo. 2013. Disponível em:

<<https://www5.usp.br/noticias/sociedade/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optar-por-educacao-domiciliar/>>. Acesso em: 04 dez.2021.

BISOL, A. **Educação em casa: o que trava o homeschooling no Brasil**: O STF rejeitou o recurso que pedia o reconhecimento legal do homeschooling no país.

Agora, só uma lei no Congresso pode legitimar a prática. [S.l.], 20 ago. 2018.

Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-em-casa-o-que-trava-o-homeschooling-no-brasil-dy3xg0bq6z9p1o7220ehhc3z3/>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BLUEDORN, H.; BLUEDORN, L. **Ensinando o Trivium**: Estilo clássico de ministrar a educação cristã em casa. Tradução de William Bottazzini. V.1. Brasília: Monergismo, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.828, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Retificado em 03 jan, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Retificado em 27 set, 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 dez. 1996.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> . Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Educação domiciliar**: prós e contras. TV Câmara. Youtube, 09 abr. 2019.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fZOEMETPMhQ>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Promotoria de Justiça de Defesa da Educação. Ministério Público do Distrito Federal e Território. **Nota Técnica nº 001/2018 – PROEDUC/MPDFT**. Educação Básica Domiciliar (homeschooling): Recurso Extraordinário 888.815-RS. Distrito Federal: Proeduc/MPDFT, 2018. Disponível em:

<https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_2018_001.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação domiciliar**: Um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acao_informacao/pdf/CartilhaEducaoDomiciliar_V1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?**: Saiba quais são as características gerais da doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em: 02 dez.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Reclamante: V D representada por M P D. Reclamado: Município de Canela. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 set. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%2F888815%20-%20RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Boletim de Jurisprudência Internacional. Educação Domiciliar**, Brasília, DF, mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRITO, A. **O homeschooling e o crime de abandono intelectual**: um debate necessário acerca da educação domiciliar no Brasil. Monografia (graduação em Direito) - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, Porto Velho, 2017. Disponível em: <https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/TCC_Natali.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CHRIST, M. **Ensino Domiciliar no Brasil**: Estado, Escola e Família. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: < https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CHRIST_O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [S./], 1948: UNICEF, [20-]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 03 jun. 2021.

GAGLIANO, P.; FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

HSLDA- Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar. **O melhor tipo de socialização**. [S./]. 2003. Tradução da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). [20--]. Disponível em: <https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_b961b2fd1c7b46fbb7676edf876ddf41.pdf>. Acesso em: 12 nov.2021.

MOREIRA, A. **O direito à educação domiciliar**: Brasília/DF: Monergismo, 2017. E-book (Kindle).

RAY, Brian. A Educação Domiciliar Cresceu: como são os adultos que foram educados em casa. **Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar (HSLDA)**. [S./]. 2003. Tradução da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf>. Acesso em: 12 nov.2021.

REVERSO DICIONÁRIO. **Homeschooling**. [S./], [20--]. Disponível em: <https://dicionario.reverso.net/ingles-portugues/homeschooling>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ROMANELLI, Tais. Ensino domiciliar prevê ensino-aprendizagem fora do ambiente escolar: Os motivos que levam as famílias a aderirem à modalidade vão desde a insatisfação com a escola ao medo em relação à integridade física e psicológica dos filhos. **Dicas de Mulher**, [S./], [20--]. Disponível em: <<https://www.dicasdemulher.com.br/ensino-domiciliar/>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

SILVA, Aline Ramalho; GALVÃO, Tailanne Reis Pecorelli. O homeschooling e a intervenção do Estado em relação ao poder familiar quanto à condução da formação de crianças e adolescentes. **Jus Homini**. Revista Jurídica do Centro Universitário Nobre, Feira de Santana, v. 2, n.1, p. 77-93, jan/abr. 2021. Disponível em: <<https://www.fan.com.br/site/Revista-Jus-Homini.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

TESTEMUNHOS. **ANED**, [S./], [20--]. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/blog/testemunhos>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

TVE REPÓRTER. **Educação Domiciliar**. Youtube, 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fl12vhmTc4E>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ULIANO, A. **Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling)**. [S./], set. 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

XAVIER, C. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018. Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/007panoramajuridicodaeducacaodomiciliarnobrasil.pdf>. Acesso em: 02 out.2021.